



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 11684.001543/2006-12  
**Recurso nº** 140.643 De Ofício  
**Matéria** MULTA DIVERSA  
**Acórdão nº** 302-39.854  
**Sessão de** 15 de outubro de 2008  
**Recorrente** DRJ-FLORIANOPOLIS/SC  
**Interessado** PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 19/01/2003 a 18/09/2004

FALTA DE MANIFESTO. PENALIDADE.

Não se aplica à hipótese em exame a multa por falta de manifesto, porque apresentado documento equivalente. Inteligência do art. 646, inciso III, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.765/2002).

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora. Os Conselheiros Corintho Oliveira Machado e Ricardo Paulo Rosa votaram pela conclusão.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Igor Vasconcelos Saldanha, OAB/DF – 20.191.

## Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado em face da exigência de crédito tributário constituído por aplicação de multa em razão de falta de manifesto ou documento equivalente referente a importações de petróleo processadas mediante o registro das Declarações de Importação reportadas no auto de infração.

Consta do auto de infração e relatório fiscal às fls. 1 à 13 que o Contribuinte foi autuado por falta de manifesto quanto às cargas transportadas, quais sejam, petróleo cru, importado a sua ordem por meio de vários navios. Aplicou-se, assim, a multa do art. 107, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 646, inciso III, alínea “a”, do Decreto nº 4.543/2002;

Em impugnação, o Contribuinte sustentou, em síntese, que a falta de manifestos de carga somente ocasionaria a aplicação de multa quando por outros documentos apresentados não for possível verificar a carga transportada, hipótese inócua na espécie, em face da existência de conhecimentos de transporte que supriram a falta apontada inclusive para fins de liberação da mercadoria. Protestou, ainda, contra a exorbitância da multa aplicada.

Analisando a lide, a DRJ de Florianópolis julgou improcedente o lançamento por aplicação do Parecer Cosit nº 38, de 23 de dezembro de 2002, o qual dispõe que a multa pela falta de manifesto ou documento equivalente apenas seria aplicada sobre o excesso de volumes descarregados, quando se tratar de mercadoria não transportada a granel, apurado em ato de conferência final de manifesto, tomando-se como referência para o cálculo da quantidade excedente, a espécie ou natureza do volume utilizada, pelo Transportador, para identificar e quantificar os volumes transportados, quando do seu registro em manifesto de carga ou documento equivalente. O acórdão *a quo* foi assim ementado (fl. 886):

*Período de apuração: 19/01/2003 a 18/09/2004*

*FALTA DE MANIFESTO. PENALIDADE.*

*Inaplicável ao excesso de mercadoria transportada a granel a multa por falta de manifesto ou documento equivalente, cuja previsão alcança apenas o acréscimo de volumes.*

Os autos vieram a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por meio de recurso de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

De acordo com o Parecer Cosit nº 38, de 23 de dezembro de 2002, adotado como fundamentação pela DRJ de Florianópolis, a multa pela falta de manifesto ou documento equivalente não seria aplicada porque a mercadoria foi transportada a granel, ao passo que a legislação que regula a multa prevista para a falta de manifesto prevê apenas a multa por excesso de volumes, assim entendidos como pacotes, caixas, containeres ou outros meios de repartição de mercadorias para transporte.

Entendo incorreta a multa aplicada, ainda que por outros fundamentos, além daqueles adotados pelo r. acórdão regional.

Em primeiro lugar, o art. 646, inciso III, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), prevê a aplicação de multa pela falta de manifesto, documento de efeito equivalente ou por falta de declaração de carga. No caso concreto, o Contribuinte não apresentou manifesto, porém, o Contribuinte portava em seus navios documentos que permitiam constatar a carga transportada. Não se aplica, portanto, a multa de que trata o art. 646, III, do Regulamento Aduaneiro.

Em segundo lugar, entendo que a multa correta a ser aplicada seria, na verdade, aquela contida no art. 628, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, porquanto foi apresentado documento apto a constatar a carga transportada, porém, não constava das faturas comerciais (ou documentos equivalentes) o peso do petróleo cru transportado. Uma vez que não há previsão no auto de infração de aplicação dessa multa do art. 628, VI, do Regulamento Aduaneiro, a sua cobrança neste momento mostra-se indevida, tornando o lançamento improcedente.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008

  
BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora